



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/039/133/2016
Data: 21/03/2016 – Fls.: 37

ASSUNTO : : “EMBALAGEM DE ALUMÍNIO DESCARTÁVEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS EM GERAL” SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO NÃO SUJEITO AO REGIME DE ST.

CONSULTA Nº 055 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição do produto “embalagem de alumínio descartável, para acondicionamento de alimentos em geral” ao regime de substituição tributária.

O contribuinte afirma que “*o referido Decreto Estadual [RICMS-RJ/00] que determinou a substituição tributária para o item 24.66, apesar do NCM 7607.1900, o pretendeu para materiais de construção, o que não guarda qualquer relação com os produtos fabricados pela Consulente. Ao contrário, seus produtos são embalagens de alumínio descartável, para acondicionamento de alimentos em geral*”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 8/10), com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.11/22) e com respostas de consultas de outros estados (fls. 23/31).

A IFE 06 – Substituição Tributária informou que a consultante não se encontrava sob ação fiscal na data de protocolização da presente consulta e que não foram localizados débitos pendentes nos sistemas AIC, SRS e PRODERJ para o CNPJ raiz da consultante (fls. 32/35).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) *Considerando que os produtos da consultante [embalagens de alumínio descartável, para acondicionamento de alimentos em geral] não estão descritos na lista do Anexo I do RICMS/RJ, embora possuam código NBM listado no aludido dispositivo, está correto o entendimento da consultante em relação a forma que vem procedendo o recolhimento do ICMS, não se sujeitando ao regime da Substituição Tributária?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/039/133/2016
Data: 21/03/2016 – Fls.: 38

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Dessa forma, em resposta ao questionamento apresentado pela consulente, **o produto “embalagem de alumínio descartável, para acondicionamento de alimentos em geral” não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro**, por não se tratar de produto descrito no subitem 24.66¹ do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 e tampouco nos demais subitens do referido anexo.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **o produto “embalagem de alumínio descartável, para acondicionamento de alimentos em geral” não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro**, por não se tratar de produto descrito no subitem 24.66 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 e tampouco nos demais subitens do referido anexo.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 6 de junho de 2016.

¹ O aludido subitem 24.66 consiste em “manta de subcobertura aluminizada”, tratando-se de materiais de construção e congêneres (item 24 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00).